



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.:	1098312/2020
Natureza:	Representação
Ano de Referência:	2020
Representante:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG
Representado:	Prefeitura Municipal de Tapira/MG

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. A presente Representação foi proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG¹ a partir de denúncia anônima (constante da Notícia de Fato n. 0040.20.000459-2) que relatou os seguintes fatos atinentes ao contrato de fornecimento de combustíveis para o Município de Tapira/MG: (1) o *Auto Posto Tapirense* não forneceria documentos fiscais correspondentes aos abastecimentos realizados em virtude de sua inscrição estadual estar suspensa; (2) no ano de 2020, em que a pandemia COVID/19 paralisou diversas atividades presenciais, o Município pagou em média R\$142.000,00 por mês em despesas com combustíveis (ou seja, R\$7.000,00 por dia útil). Esse valor representaria 30% a mais do que o valor médio do ano anterior, para o mesmo período. Tal fato gerou estranhamento diante da diminuição da frota municipal, da péssima manutenção das estradas rurais e da falta de veículos para condução de pacientes do Município de Tapira/MG (Peça n. 01).
2. O Conselheiro Presidente encaminhou os documentos para a Superintendência de Controle Externo, para *“análise da documentação em referência, ouvidas as Diretorias Técnicas competentes, e aponte possíveis ações de controle, observando-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco”* (Peça 02).
3. A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou sua manifestação na Peça 05. Concluiu que:

Em consulta aos registros do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, referentes à execução orçamentária da Prefeitura de Tapira até o mês de setembro de 2020, observou-se que as despesas empenhadas por aquele Órgão, que favoreceram à empresa Auto Posto Tapirense Ltda., totalizaram o valor de R\$999.567,44 (novecentos e noventa e nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro reais), do qual havia sido liquidado o montante

¹ Promotoria de Justiça da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Araxá/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

de R\$865.903,31 (oitocentos e sessenta e cinco mil novecentos e três reais e trinta e um centavos).

As informações descritas nos respectivos relatórios de empenhos do SICOM indicaram que tais despesas foram decorrentes de processo licitatório registrado como de n. 034 de 2019 ou mediante dispensa de licitação, contudo, tanto nos registros do exercício de 2019, quanto nos de 2000, não foram prestadas informações sobre a referida licitação ou sobre o contrato dela decorrente.

De outro modo, os registros de controle de gastos com combustíveis, informados pela Prefeitura no SICOM, demonstraram que os abastecimentos realizados em veículos e máquinas totalizaram a importância de R\$218.908,43 (duzentos e dezoito mil novecentos e oito reais e quarenta e três centavos), valor este significativamente inferior ao montante das despesas com combustíveis.

Diante do exposto, diante de tais discrepâncias e com aplicação dos critérios de relevância, risco e oportunidade, esta Coordenadoria se manifesta no sentido da autuação da presente documentação como Representação, com o objetivo de apurar a legalidade do processo de contratação de fornecedor de combustíveis pela Prefeitura de Tapira para o exercício de 2020, assim como atestar a efetiva aplicação de tais produtos nos veículos e máquinas da frota municipal.

4. Em tais termos, o então Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Representação, no dia 17/12/2020 (Peça 07). Em seguida, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli (Peça 08) que, como primeira providência, encaminhou os autos para a *4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios* (Peça 09).
5. Em resposta, a *4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios* entendeu que deveriam ser requisitados os seguintes documentos (Peça 11):
 - Procedimentos licitatórios ou dispensa de licitação (fase interna e externa) que deram origem à contratação da empresa Posto Tapirense Ltda., bem como contratos firmados, e, se houver, termos aditivos;
 - Registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo) decorrentes do contrato firmado com a empresa Posto Tapirense Ltda., utilizados nos veículos e máquinas da frota municipal, referente aos exercícios de 2019 e 2020;
 - Além da documentação acima, se o responsável, entender necessário, apresentar justificativas e ou esclarecimentos quanto as possíveis irregularidades apresentadas na representação.
6. Em atendimento, o Município de Tapira/MG encaminhou a documentação juntada na Peça 20 do SGAP. Após análise de tais documentos, a *4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios* se manifestou no sentido de não existirem indícios probatórios mínimos a respeito de parte das alegações constantes da Denúncia (manifestação constante da Peça 22, com documentos instrutórios juntados nas Peças 23 a 29):

No tocante às alegações apontados pela manifestante de que, teve como base o relato de seu funcionário que reside em Tapira, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Prefeitura diminuiu drasticamente a frota de veículos; a esposa utiliza veículos da Secretária de Saúde; sempre está faltando carros; as máquinas pesadas ficam paradas no Almojarifado, facilmente notado pela péssima qualidade das estradas rurais e ao passar duas vezes por mês, quando viaja para a cidade de Tapira pela estrada que liga o município ao Vilarajo de São João Batista - São Roque de Minas, nunca presenciou estradas tão ruins, entende-se que meras alegações não podem se constituir como provas. É por esse motivo que a Resolução nº 12/08/2008 - Regimento Interno deste Tribunal, determina que a denúncia e representação deve vir instruídas com as provas que deseja produzir.

7. Na mesma manifestação (Peça 22), a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu que a Prefeita Municipal de Tapira/MG, Liliane Machado Costa Venâncio (gestão 2017/2020), deveria ser citada para se defender das seguintes irregularidades:

Após análise de toda documentação carreada aos autos, encaminhada pela Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, Prefeita de Tapira, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Aquisição de combustíveis, para abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados, em posto de combustível cuja inscrição estadual se encontra suspensa, não possuindo permissão para emissão de notas fiscais;
2. Ausência do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo) decorrente do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019;
3. Ausência da relação dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados nos editais de licitação do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019;
4. Divergência entre a relação dos processos listados pelo SICOM e os processos encaminhados pela responsável;
5. Ausência da documentação da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, a saber, PL 63/2018 - Pregão Presencial 50/2019; PL 34/2018 - Pregão Presencial 27/2019; PL 88/2018 - Pregão Presencial nº 69/2018 e PL 37/2019 - Pregão Presencial 37/2019PL bem como cópias registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados dos referidos procedimentos;
6. Ausência de identificação das dispensas apresentadas no relatório do SICOM bem como de cópias das referidas dispensas e do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamento, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados das referidas dispensas.

Desse modo, sugere-se a citação, para apresentar defesa quanto às irregularidades acima, da Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita Municipal na gestão 2017/2020 e ordenadora de despesa, conforme documentos colacionados à peça 20. (grifos nossos)

8. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (Peça 30), para emissão de parecer preliminar. Em tal oportunidade, em *“cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende[u] ser desnecessária a formulação de aditamentos no presente momento processual”* e requereu a citação dos responsáveis (Peça 31).
9. O Município de Tapira/MG encaminhou defesa (Peça 54) cuja argumentação será a seguir sintetizada: (1) *“com relação a alegação de que a empresa contratada estava com a inscrição estadual suspensa, tal afirmação não condiz com todos os documentos apresentados pela empresa, quando da sua habilitação, em todos os processos que sagrou-se vencedora”*; (2) por ocasião do certame, teria sido apresentado documento que comprovaria sua regularidade perante a Receita Estadual². *“Sendo assim, não havia, a época das contratações, sequer indícios nos documentos apresentados que levassem os componentes da comissão de licitação a duvidar da possibilidade da empresa para emissão de notas fiscais dos produtos fornecidos”*; (3) caso algum documento apresentado pelos licitantes estivesse adulterado ou fosse falso, *“não compete ao(a) prefeito(a) municipal fazer tal averiguação, justamente por existirem setores responsáveis para tal conferência documental”*; (4) a Prefeita Municipal *“não participava da fase externa dos procedimentos licitatórios”*. Ela foi *“responsável, apenas e tão somente, pela homologação do resultado, após obviamente todos os procedimentos inerentes ao processo”*; (5) *“Com relação a segunda e terceira irregularidades mencionadas, os arquivos anexos servirão para elidir as alegações de ‘Ausência do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados’, sendo que a Prefeitura Municipal, a época, detinha*

	Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL
DADOS CADASTRAIS		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 08100438-00-90		CPICNPJ: 23.232.891/0001-45
NOME/RAZÃO EMPRESARIAL: AUTO POSTO TAPIRENSE LTDA		
NOME FANTASIA:		
CNAE PRINCIPAL / DESCRIÇÃO: 4731-8/00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		
DESEMEMBRAMENTO:		
CNAE SECUNDÁRIA / DESCRIÇÃO: 4732-6/00 - Comércio varejista de lubrificantes		
DESEMEMBRAMENTO:		
NATUREZA JURÍDICA: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		
CATEGORIA: Único		
TIPO DE RECOLHIMENTO: DEBITO E CREDITO		
DATA INSCRIÇÃO: 10/03/1987		MEI: Não
SITUAÇÃO INSCRIÇÃO: Ativa		DATA DA SITUAÇÃO DA: 10/06/2020
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO		
CEP: 38180000		
MUNICÍPIO: TAPIRA		
UF: MINAS GERAIS		
DISTRITO / FUNDADO:		
BARRIO: CENTRO		
LOGRADOURO: AVENIDA ADELINO BRAS DE REZENDE		
NÚMERO: 103		
COMPLEMENTO DO CEP:		
COMPLEMENTO:		
EMITIDO EM		
18/08/2020 08:25		



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

setor específico para controle da frota municipal, especialmente no tocante ao controle de abastecimento”; (6) “não obstante a ausência da relação de veículos no edital de licitação, tal fato não macula o certame, em virtude da modalidade optada pela administração pública ser a preço unitário (valor do litro), e não na qual fosse contratada quantidade para cada veículo municipal, especificadamente”; (7) “a existência de controle de abastecimento da frota, conforme documento anexo, rechaça qualquer alegação de violação ao princípio da transparência, justamente por ter sido realizado efetivo controle por parte de setor específico da Prefeitura de Tapira”; (8) “Referente a suposta quarta irregularidade (Divergência entre a relação dos processos listados pelo SICOM e os processos encaminhados pela responsável), a ora manifestante não tem condições de se manifestar, seja porque não era de sua competência enquanto prefeita municipal o fomento de informações no sistema SICOM, seja porque não tem conhecimento dos documentos encaminhados pela responsável”; (9) “com relação as supostas quinta e sexta irregularidades, os documentos ora anexos a presente manifestação irão elidir as alegações contidas no parecer técnico da 1ª CFM, haja vista que configuram a integralidade dos processos licitatórios que culminaram na contratação da empresa Auto Posto Tapirense LTDA., onde poderá ser verificado que foram obedecidos todos os critérios legais para configuração do certame”; (10) “não há como imputar o ora Representada responsabilidade direta/objetiva, seja com relação à sua função de homologar os certames, seja pela liquidação de empenhos destinados ao pagamento da empresa contratada pelo Município, em virtude de que tais atos conclusivos terem sido precedidos de processo licitatório e medições por meio de notas fiscais”.

10. Na Peça n. 89, Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita Municipal de Tapira/MG (gestão 2017/2020), juntou, “*de forma complementar (...), alguns empenhos e respectivas notas fiscais relativas aos fatos tratados no presente processo, como forma de demonstração que a empresa contrata pelo Município a época da gestão da ora manifestante gerava sim notas fiscais do fornecimento de combustíveis, o que justificou a liquidação dos empenhos*”. Foi também juntada “*planilha onde era realizado o controle do abastecimento e manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Tapira, que era fomentada por setor específico da administração pública municipal*”. Assim sendo, o Município juntou a documentação constante das Peças 35 a 88 e 90.
11. Em seguida, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou nova análise técnica, cuja conclusão se transcreve a seguir (Peça 92):

III - CONCLUSÃO

Após análise de toda documentação carreada aos autos, encaminhada pela Sra. Liliane Machado Costa Venâncio (Prefeita de Tapira durante a gestão 2017/2020), aponta-se pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados (Notas de Empenhos, Notas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo) decorrente do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019;

2. Ausência da relação dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados nos editais de licitação do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019;

3. Divergência entre a relação dos processos listados pelo SICOM e os processos encaminhados pela responsável;

4. Ausência da documentação a respeito das Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc. nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados, efetuados pelo município de Tapira à empresa Auto Posto Tapirense Ltda. realizados por meio do PC 88/2018 - PC 69/2018;

5. Ausência da documentação da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, a saber, PL 63/2018 - Pregão Presencial 50/2019; PL 34/2018 - Pregão Presencial 27/2019; e PL 37/2019 - Pregão Presencial 37/2019PL bem como cópias registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados dos referidos procedimentos;

6. Ausência de identificação das dispensas apresentadas no relatório do SICOM bem como de cópias das referidas dispensas e do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamento, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados das referidas dispensas.

12. Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas.

13. No essencial, é o parecer. Passo à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Falta de Emissão de Documentos Fiscais pela Contratada

14. A informação prestada anonimamente ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais - MPMG (na Notícia de Fato n. 0040.20.000459-2) afirmou que o *Auto Posto Tapireense* não forneceria documentos fiscais correspondentes aos abastecimentos realizados, em razão de sua inscrição estadual estar suspensa.
15. O Município de Tapira/MG, em sua defesa juntada na Peça 54, argumentou a respeito da presente imputação: (1) *“com relação a alegação de que a empresa contratada estava com a inscrição estadual suspensa, tal afirmação não condiz com todos os documentos apresentados pela empresa, quando da sua habilitação, em todos os processos que sagrou-se vencedora”*; (2) a empresa então licitante teria apresentado documento que comprovaria sua regularidade perante a Receita Estadual³. *“Sendo assim, não havia, a época das contratações, sequer indícios nos documentos apresentados que levassem os componentes da comissão de licitação a duvidar da possibilidade da empresa para emissão de notas fiscais dos produtos fornecidos”*; (3) caso algum documento apresentado pelos licitantes estivesse adulterado ou fosse falso, *“não compete ao(a) prefeito(a) municipal fazer tal averiguação, justamente por existirem setores responsáveis para tal conferência documental”*; (4) a Prefeita Municipal *“não participava da fase externa dos procedimentos licitatórios”*. Ela foi *“responsável, apenas e tão somente, pela homologação do resultado, após obviamente todos os procedimentos inerentes ao processo”*.

Secretaria de Estado de
Fazenda
de Minas Gerais

COMPROMENTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 08.1504358-00-00 OFFICINHA: 23.252.881/0001-45

NOME/EMPRESARIAL: AUTO POSTO TAPIREENSE LTDA

NOME FANTASIA:

CNAE PRINCIPAL / DESCRIÇÃO: 4731-6/00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

DESMEMBRAMENTO:

CNAE SECUNDÁRIA: 4732-6/00 - Comércio varejista de lubrificantes

DESMEMBRAMENTO:

NATUREZA JURÍDICA: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA CATEGORIA: Único

TÍTULO DE REGISTRO: DEBITO E CREDITO

DATA INSCRIÇÃO: 10/03/1987

SITUAÇÃO INSCRIÇÃO: Ativa

DATA DA SITUAÇÃO DA: 10/06/2020

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

CEP: 38165000

MUNICÍPIO: TAPIRA UF: MINAS GERAIS

DISTRITO / FUNDADO:

BARRIO: CENTRO

LOGRADOURO: AVENIDA ADELINO BRAS DE REZENDE

NÚMERO: 100

COMPLEMENTO DO CEP:

COMPLEMENTO:

EMITIDO EM
18/08/2020 às 09:22:58

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

16. Após apresentação da defesa, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou sua análise a respeito do presente apontamento (Peça 92):

Inicialmente, cabe esclarecer que a documentação citada pela responsável, a saber, COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (peça 49), se refere ao Processo de Compra nº 37/2020 - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 27/2020 (peças 36, 47/50 e 52), cuja sessão pública ocorreu em 19/08/2020 sendo a empresa Auto Posto Tapirensense Ltda., única participante, vencedora do certame (peça 49).

Na data de 10/08 ou 12/08/2020, datas em que supostamente a empresa estava suspensa, ainda que não se tenha localizado especificamente esta data, a contratação ocorreu por meio do PL 34/2019 - PP 27/2019 para fornecimento de combustível (peça 20 - docs (5) ao docs (19)), sendo que o Comprovante de Inscrição Estadual, emitido em 11/07/2019, se encontra na peça 20 docs (13):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 23.292.691/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/05/1987	
NOME EMPRESARIAL AUTO POSTO TAPIRENSE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PARTE E EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ADELINO BRAS DE REZENDE	NUMERO 100	COMPLEMENTO	
CEP 38.185-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO TAPIRA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.			
Emitido no dia 11/07/2019 às 15:42:57 (data e hora de Brasília).			
Página: 1/1			

Quanto ao período que corresponde à data de 10/08 ou 12/08/2020, entende-se importante apresentar os pagamentos realizados pelo município, cuja Ata de Registro de Preços nº 27/2019 teve início em 22/07/2019 (peça 20 - docs (15)), conforme Anexo VI - Despesa Combustível 2020 (peça 28):

Prefeitura Municipal de Tapira				
Credor: Auto Posto Tapirensense Ltda. - Despesas combustível 2020				
PL	NE	Data NE	Vr. Pago	Data Pagtº
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

34/2019	226	02/01/2020	4.590,68	22/01/2020
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
34/2019	2223	01/06/2020	128,27	03/08/2020
34/2019	2224	01/06/2020	1.534,02	03/08/2020
34/2019	2225	01/06/2020	1.212,68	14/07/2020
34/2019	2226	01/06/2020	1.095,59	03/08/2020
34/2019	2227	01/06/2020	1.906,91	14/07/2020
34/2019	2228	01/06/2020	1.225,69	14/07/2020
34/2019	2229	01/06/2020	22.899,80	14/07/2020
34/2019	2232	01/06/2020	1.071,31	14/07/2020
34/2019	2233	01/06/2020	15.601,26	14/07/2020
34/2019	781	01/07/2020	2.196,31	17/08/2020
34/2019	782	01/07/2020	33.673,35	13/08/2020
34/2019	2580	01/07/2020	390,07	17/08/2020
34/2019	2581	01/07/2020	2.982,82	17/08/2020
34/2019	2582	01/07/2020	805,97	17/08/2020
34/2019	2583	01/07/2020	5.349,16	17/08/2020
34/2019	2584	01/07/2020	37,12	15/09/2020
34/2019	2586	01/07/2020	634,05	17/08/2020
34/2019	2587	01/07/2020	3.284,82	17/08/2020
34/2019	2588	01/07/2020	5.280,65	17/08/2020
34/2019	2589	01/07/2020	3.088,87	13/08/2020
34/2019	2590	01/07/2020	121.210,81	13/08/2020
34/2019	2591	01/07/2020	32.258,78	13/08/2020
34/2019	2592	01/07/2020	1.963,60	13/08/2020
34/2019	2593	01/07/2020	9.515,16	13/08/2020
Total PL 34/2019 PP 27/2019			(...)	

Observa-se que, do período acima, não consta a data em que supostamente o Posto estava com a inscrição estadual suspensa, a saber, 10/08/2020 ou 12/08/2020.

Após leitura da documentação enviada pela responsável (peças 35/90), segue abaixo a documentação que diz respeito às notas de empenho, notas fiscais, etc. que se referem ao controle de aquisição de combustíveis, decorrentes do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 (peça 20 - docs (1) a docs (4)) que tem como fornecedor a empresa Auto Posto Tapirense Ltda.:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Empenho / Data	Empenho R\$	Autorização de Compras nº	NF-e nº	Valor Pcto.	Data Pcto.	Peça
642, 01/10/2020	10.657,08	1402	1.474	10.657,08	12/11/2020	73
3637, 01/10/2020	824,28	1397	1.471	824,28	26/11/2020	74

Bem como a documentação referente ao Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019 (peça 20 - docs (5) a docs (19)) que tem como fornecedor a empresa Auto Posto Tapirense Ltda.

Empenho / Data	Empenho R\$	Autorização de Compras nº	NF-e nº	Valor Pcto.	Data Pcto.	Peça
4574, 01/11/2019	1.305,52	2046	1.041	10.657,08	17/12/2019	72
1933, 05/05/2020	1.004,08	810	1.253	824,28	14/07/2020	78
791, 03/02/2020	741,27	232	1.113	741,27	20/02/2020	

Da documentação acima listada, constata-se a emissão de notas fiscais no período em que supostamente o Posto estava com a inscrição estadual suspensa.

Importante ressaltar que a partir da data de 05/11/2020 a empresa estava contratada por meio do PL 37/2019 - PP 37/2019, conforme Anexo VI Despesa Combustível 2020 (peça 28).

Assim, ainda que não se encontrado registro da data de 10/08/2020 ou 12/08/2020 - data em que a inscrição estadual estava suspensa, considerando que constam comprovantes da emissão de notas fiscais no período que abrange as referidas datas, **entende-se que a inscrição estadual não estava suspensa, significando que a empresa podia emitir notas fiscais, portanto, não mais persiste a irregularidade** quanto à aquisição de combustíveis, para abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados, em posto de combustível cuja inscrição estadual se encontra suspensa, não possuindo permissão para emissão de notas fiscais.

Quanto à afirmação da responsável de que *“Aliás, em todos os certames que a empresa Auto Posto Tapirense LTDA participou foram apresentadas as certidões de cadastro tanto no Estado de Minas Gerais, quanto na União”* vale citar Ata do Processo nº 24/2019 - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 19/2019 (peça 51):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

ATA
LICITAÇÃO FRACASSADA

Processo de Compra nº. 024/2019
Modalidade: Pregão Presencial – Registro de Preços nº 019/2019
Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE COMBUSTÍVEIS, PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL, CONVENIADOS E CONTRATADOS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONF. ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIAS – ANEXO I.

Às 08h00min, do dia 19 de junho de 2019, na sede da Prefeitura Municipal de Tapira/MG, situada na Rua Cristino Ribeiro de Rezende nº 32, Centro, nesta cidade de Tapira/MG, reuniu-se o Pregoeiro BRUNO THIAGO DOS REIS SILVA, juntamente com os membros da Equipe de Apoio, composta por LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA E CRISTIANE APARECIDA DE FARIA CRUVINEL, todos nomeados através da Portaria nº 004 de 02 de janeiro de 2019, para declarar o processo acima FRACASSADO, considerando que a empresa licitante AUTO POSTO TAPIRENSE LTDA EPP não apresentou nos favorecidos prazos a Prova de regularidade com a Fazenda Nacional - Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, emitida pela RFB e PGFN - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014 de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º da Lei Federal nº 123/2006. Neste ato o Pregoeiro declara FRACASSADO o certame objeto desta licitação. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes e pelos Membros da Equipe de Apoio. Tapira/MG, 19 de junho de 2019.

Dessa forma, entende-se que não assiste razão à responsável tendo em vista que o Processo nº 24/2019 - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 19/2019, com sessão ocorrida em 04//2019 (Ata de Sessão de Abertura e Julgamento das Habilitações - peça 51), que teve como único licitante a referida empresa, a licitação foi considerada fracassada pelo fato da não apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Nacional sendo que *“as certidões de regularidade fiscal tornaram-se imprescindíveis para o exercício regular das atividades econômicas. Tanto é que a negativa de sua renovação acarreta graves consequências aos contribuintes, que se vêem impedidos de receber pagamentos no bojo de contratos firmados com entes estatais, bem como de participar de licitações, obter financiamentos junto a instituições públicas, et cetera.”* (<https://sachacalmon.com.br/publicacoes/artigos/certidao-de-regularidade-fiscal-de-tributos-federais/>, acesso em 23/11/20220. Já quanto à alegação da responsável de que *“caso, eventualmente, algum documento apresentado por qualquer empresa habilitada para participar de licitações esteja adulterado ou seja falso, não compete ao (a) prefeito (a) municipal fazer tal averiguação, justamente por existirem setores responsáveis para tal conferência documental”* entende-se que está correta sua alegação tendo em vista que o responsável pela verificação dos documentos de habilitação da licitante é do pregoeiro, pois, de acordo com a Lei n. 10.520 de 2002, as funções do pregoeiro são: recebimento de propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua classificação, habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; decidir a respeito da aceitabilidade quanto ao objeto e valor da proposta classificada em primeiro lugar; verificação da documentação de habilitação do licitante vencedor; examinar as ofertas subsequentes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

caso a oferta do licitante desatender às exigências habilitatórias; realizar negociações com o proponente.

No caso em exame, se tivesse constatada a irregularidade referente à aquisição de combustíveis, para abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados, em posto de combustível cuja inscrição estadual se encontra suspensa, não possuindo permissão para emissão de notas fiscais, seria necessária a citação do pregoeiro por, dentre as diversas funções, ser o responsável pela verificação da documentação de habilitação do licitante vencedor.

Inobstante, já restou demonstrada nesse reexame a capacidade do posto de combustível em emitir notas fiscais no período denunciado, o que afasta a irregularidade inicialmente apontada.

17. O Ministério Público de Contas analisou o documento denominado “*Despesas Combustível 2020*”, que foi encaminhado pelo Município de Tapira/MG (Peça 28 do SGAP). Em tal documento foram apresentadas, separadamente, as despesas relativas ao Processo Licitatório n. 34/2019, 37/2019, além de Dispensas de Licitação (cujas despesas não dizem respeito ao período ora analisado). Verificou-se que os pagamentos realizados no mês de agosto de 2020 (mês questionado na Notícia Anônima) dizem respeito ao Processo Licitatório 34/2019.
18. O Ministério Público de Contas, então, destaca a parte da tabela cujos pagamentos foram realizados no mês de agosto de 2020:

PL	NE	Data NE	Vr. Pago	Data Pagtº
34/2019	781	01/07/20	2.196,31	17/08/20
34/2019	782	01/07/20	33.673,35	13/08/20
34/2019	2580	01/07/20	390,07	17/08/20
34/2019	2581	01/07/20	2.982,82	17/08/20
34/2019	2582	01/07/20	805,97	17/08/20
34/2019	2583	01/07/20	5.349,16	17/08/20
34/2019	2584	01/07/20	37,12	15/09/20
34/2019	2586	01/07/20	634,05	17/08/20
34/2019	2587	01/07/20	3.284,82	17/08/20
34/2019	2588	01/07/20	5.280,65	17/08/20
34/2019	2589	01/07/20	3.088,87	13/08/20
34/2019	2590	01/07/20	121.210,81	13/08/20
34/2019	2591	01/07/20	32.258,78	13/08/20
34/2019	2592	01/07/20	1.963,60	13/08/20
34/2019	2593	01/07/20	9.515,16	13/08/20

19. Em seguida, o Ministério Público de Contas pesquisou junto ao SICOM-TCE/MG (Acesso Interno) quais as Notas Fiscais estão vinculadas a cada uma dessas Notas de Empenho relacionadas acima:

- Nota de Empenho 781:

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
1344	Eletrônica - Padrão Estadual ou SINIEF 07/05	05/08/2020	1.067,07	05/08/2020	1.302
1372	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	1.129,24	09/09/2020	1.506
Total			2.196,31		



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- Nota de Empenho 782:

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
1345	Eletrônica - Padrão Estadual ou SINIEF 07/05	05/08/2020	14.709,79	05/08/2020	1.301
1373	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	18.963,56	09/09/2020	1.505
Total			33.673,35		

- Nota de Empenho 2580:

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
1342	Eletrônica - Padrão Municipal	05/08/2020	221,85	05/08/2020	4.274
1377	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	168,22	09/09/2020	4.897
Total			390,07		

- Nota de Empenho 2581:

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
1336	Eletrônica - Padrão Municipal	05/08/2020	1.424,34	05/08/2020	4.275
1381	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	1.558,48	09/09/2020	4.899
Total			2.982,82		

- Nota de Empenho 2582:

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
1343	Eletrônica - Padrão Municipal	05/08/2020	299,94	05/08/2020	4.276
1383	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	506,03	09/09/2020	4.901
Total			805,97		

- Nota de Empenho 2583:

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
1337	Eletrônica - Padrão Municipal	05/08/2020	1.999,61	05/08/2020	4.277
1378	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	1.739,32	09/09/2020	4.891
1380	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	1.610,23	09/09/2020	4.890
Total			5.349,16		

- Nota de Empenho 2586:

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
1338	Eletrônica - Padrão Municipal	05/08/2020	303,81	05/08/2020	4.278
1379	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	330,24	09/09/2020	4.898
Total			634,05		

- Nota de Empenho 2587:

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
334	Eletrônica - Padrão Municipal	05/08/2020	2.013,47	05/08/2020	4.279
1384	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	1.271,35	09/09/2020	4.902
Total			3.284,82		

- Nota de Empenho 2588:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
1335	Eletrônica - Padrão Municipal	05/08/2020	2.449,94	05/08/2020	4.280
1382	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	2.830,71	09/09/2020	4.900
Total			5.280,65		

- Nota de Empenho 2589:

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
1333	Eletrônica - Padrão Municipal	05/08/2020	1.977,40	05/08/2020	4.281
1385	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	1.111,47	09/09/2020	4.903
Total			3.088,87		

- Nota de Empenho 2590:

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
1340	Eletrônica - Padrão Municipal	05/08/2020	48.453,18	05/08/2020	4.282
1375	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	72.757,63	09/09/2020	4.905
Total			121.210,81		

- Nota de Empenho 2591:

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
1339	Eletrônica - Padrão Municipal	05/08/2020	17.330,75	05/08/2020	4.283
1376	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	14.928,03	09/09/2020	4.904
Total			32.258,78		

- Nota de Empenho 2592:

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
1341	Eletrônica - Padrão Estadual ou SINIEF 07/05	05/08/2020	3.645,77	05/08/2020	4.303
1374	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	7.870,11	09/09/2020	4.911
Total			11.515,88		

- Nota de Empenho 2593:

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
1341	Eletrônica - Padrão Estadual ou SINIEF 07/05	05/08/2020	3.645,77	05/08/2020	4.302
1374	Eletrônica - Padrão Municipal	09/09/2020	7.870,11	09/09/2020	4.912
Total			11.515,88		

- No SICOM-TCE/MG (Acesso Interno), percebe-se que as Notas Fiscais não indicam os cupons fiscais que a integram. Foram apresentados os valores totais apenas, sem relacionar quaisquer dados a respeito dos cupons fiscais que integrariam cada Nota Fiscal.
- Para aprofundamento, o Ministério Público de Contas acessou a página eletrônica da Fazenda Estadual do Estado Minas Gerais⁴, a fim de identificar os cupons fiscais que compuseram cada Nota Fiscal (caso isso tivesse sido informado ao fisco estadual). Por meio da chave de acesso das Notas Fiscais informadas no SICOM, teve-se acesso aos dados completos das Notas Fiscais. No entanto, também não

⁴ <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/nfe/consultas/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

houve sucesso na obtenção dos cupons fiscais que integrariam cada Nota Fiscal relativa aos pagamentos realizados.

22. Deve-se acrescentar que o Ministério Público de Contas, nas Peças n. 72, 73, 74 e 78, verificou que constam cópias de Notas Fiscais (uma em cada Peça Processual) encaminhadas pelo próprio Município. Em tais documentos constam apenas os valores totais, sem quaisquer indicações dos cupons fiscais que integram cada Nota Fiscal.
23. A ausência de indicação expressa dos cupons fiscais que integram cada Nota Fiscal viola a legislação estadual, notadamente o art. 12, §3º, incisos I e II, Anexo V e art. 17, incisos I e II, Anexo VI, ambos do Decreto nº 43.080/2002 (Regulamento do ICMS):

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 3º Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

Art. 17. Por ocasião da emissão do Cupom Fiscal poderá ser emitida Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A a ele correspondente, quando o consumidor assim o exigir, hipótese em que será observado o seguinte:

I - na nota fiscal emitida deverá ser indicado o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5929; (*grifos e negritos acrescidos*)

II - no campo "Informações Complementares" da nota fiscal deverão constar o número do Contador de Ordem de Operação (COO) relativo ao Cupom Fiscal emitido e a identificação da marca, modelo e número de fabricação do ECF que o emitiu.

24. Dessa forma, percebe-se que a falta de emissão de cupons fiscais no mês de agosto de 2020 (fato denunciado) não foi um acontecimento isolado, episódico. A falta de emissão de cupons fiscais foi observada em todas as 14 Notas de Empenho analisadas pelo Ministério Público de Contas no Município de Tapira/MG. Dessa forma, o presente apontamento deve ser julgado procedente.
25. Em conclusão, a questão da falta de emissão de cupons fiscais pela empresa contratada nos dias 10 e 12 de agosto de 2020 (objeto da denúncia anônima apresentada ao Ministério Público Estadual do Estado de Minas Gerais - MPMG) acabou levando à apuração de que todos os 14 pagamentos realizados naquele mês não identificam os cupons fiscais correspondentes. A isso se acrescenta que as Notas Fiscais constantes das Peças n. 72, 73, 74 e 78, também não contam com indicação dos cupons fiscais correspondentes, demonstrando que essa é uma prática reiterada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

26. A falta de emissão dos cupons fiscais também causa reflexos na carência de prestação de informações a respeito de tais gastos, conforme será detalhado nos itens que se seguem.

2 - Falta de Controle das Aquisições e Destinações dos Combustíveis Adquiridos

27. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou, em sua manifestação juntada na Peça n. 22, a seguinte imputação: não existiria “registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo) decorrente do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019”.
28. O Município de Tapira/MG, em sua defesa juntada na Peça 54, argumentou a respeito da presente imputação: (1) “Com relação a segunda e terceira irregularidades mencionadas, os arquivos anexos servirão para elidir as alegações de ‘Ausência do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados’, sendo que a Prefeitura Municipal, a época, detinha setor específico para controle da frota municipal, especialmente no tocante ao controle de abastecimento”; (2) “não obstante a ausência da relação de veículos no edital de licitação, tal fato não macula o certame, em virtude da modalidade optada pela administração pública ser a preço unitário (valor do litro), e não na qual fosse contratada quantidade para cada veículo municipal, especificadamente”; (3) “a existência de controle de abastecimento da frota, conforme documento anexo, rechaça qualquer alegação de violação ao princípio da transparência, justamente por ter sido realizado efetivo controle por parte de setor específico da Prefeitura de Tapira”.
29. Após apresentação da defesa, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou sua análise a respeito do presente apontamento (Peça 92):

Após leitura da documentação enviada pela responsável (peças 35/90), segue abaixo, a documentação que diz respeito às notas de empenho, notas fiscais, etc. que se referem ao controle de aquisição de combustíveis, decorrentes do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 (peça 20 - docs (1) a docs (4)) que tem como fornecedor a empresa Auto Posto Tapirense Ltda.:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Empenho / Data	Empenho R\$	Autorização de Compras nº	NF-e nº	Valor Pgto.	Data Pgto.	Peça
3642, 01/10/2020	10.657,08	1402	1.474	10.657,08	12/11/2020	73
3637, 01/10/2020	824,28	1397	1.471	824,28	26/11/2020	74

Bem como a documentação referente ao Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019 (peça 20 - docs (5) a docs (19)) que tem como fornecedor a empresa Auto Posto Tapirense Ltda.

Empenho / Data	Empenho R\$	Autorização de Compras nº	NF-e nº	Valor Pgto.	Data Pgto.	Peça
4574, 01/11/2019	1.305,52	2046	1.041	10.657,08	17/12/2019	72
1933, 05/05/2020	1.004,08	810	1.253	824,28	14/07/2020	78
791, 03/02/2020	741,27	232	1.113	741,27	20/02/2020	

Considerando que a documentação acima relacionada não foi capaz de verificar os valores efetivamente pagos pelo município de Tapira, exercícios de 2019 e 2020, à empresa Auto Posto Tapirense Ltda., considera-se irregular a ausência das Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, etc. decorrente do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019, ainda que, conforme a responsável *“a Prefeitura Municipal, a época, detinha setor específico para controle da frota municipal, especialmente no tocante ao controle de abastecimento.”*

30. O Ministério Público de Contas destaca, conforme fundamentação exposta no item precedente do presente parecer, que não são emitidos os cupons fiscais correspondentes a cada Nota Fiscal. Informações extremamente relevantes deveriam constar em cada cupom fiscal: *“os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido”* (art. 12, §3º, incisos I e II, Anexo V do Decreto nº 43.080/2002 - Regulamento do ICMS). Como não foram emitidos cupons fiscais, não se sabe sequer as placas dos veículos abastecidos, tampouco, por evidência, os respectivos hodômetros. Não consta tampouco a informação dos nomes dos servidores públicos responsáveis por cada abastecimento.
31. Dessa forma, existe uma completa desinformação a respeito do gasto público com combustíveis no Município de Tapira/MG. As Notas Fiscais apresentam tão somente o valor total a ser pago, sem indicar quaisquer dados a respeito.
32. Nesse contexto, há dúvidas até mesmo se os abastecimentos foram destinados a veículos públicos (ou contratados pelo setor público).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

33. Outro fato grave que deve ser destacado diz respeito ao pagamento de Notas de Empenho em agosto de 2020 com Notas Fiscais do mês seguinte (setembro). Todas as 14 Notas de Empenho acima relacionadas contam com uma Nota Fiscal com a mesma data: 09/09/2020.
34. Dessa forma, percebe-se que os pagamentos realizados em agosto foram instruídos, sem exceção, com Notas Fiscais que só viriam a ser emitidas posteriormente, em 09/09/2020. Deve-se lembrar que, para a despesa pública, a fase do pagamento deve ser antecedida obrigatoriamente da fase da liquidação, que pressupõe a emissão dos documentos fiscais. Pagar a despesa antes da emissão dos documentos fiscais equivale a adiantamento, o que é legalmente vedado na Administração Pública.
35. Essa total desinformação a respeito do gasto público não é compatível com a necessidade de prestação de contas. Não há certeza sequer que os abastecimentos tenham sido efetivamente realizados, tampouco que tenham se destinado a veículos públicos ou contratados pelo setor público.

3 - Falta de Especificação da Frota Municipal em Certames Licitatórios

36. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou, em sua manifestação juntada na Peça n. 22, a seguinte imputação: não teria sido mencionada a *“relação dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados nos editais de licitação do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019”*.
37. O Município de Tapira/MG, em sua defesa juntada na Peça 54, argumentou a respeito da presente imputação: (1) *“Com relação a segunda e terceira irregularidades mencionadas, os arquivos anexos servirão para elidir as alegações de ‘Ausência do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados’, sendo que a Prefeitura Municipal, a época, detinha setor específico para controle da frota municipal, especialmente no tocante ao controle de abastecimento”*; (2) *“não obstante a ausência da relação de veículos no edital de licitação, tal fato não macula o certame, em virtude da modalidade optada pela administração pública ser a preço unitário (valor do litro), e não na qual fosse contratada quantidade para cada veículo municipal, especificadamente”*; (3) *“a existência de controle de abastecimento da frota, conforme documento anexo, rechaça qualquer alegação de violação ao princípio da transparência, justamente por ter sido realizado efetivo controle por parte de setor específico da Prefeitura de Tapira”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

38. Após apresentação da defesa, a *1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios* apresentou sua análise a respeito do presente apontamento (Peça 92):

Inicialmente, entende-se importante informar que, entre os regimes passíveis de serem adotados, há o da empreitada por preço global, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total”, e a empreitada por preço unitário, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” (art. 6º, VIII, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93).

Por sua vez, quando não houver meios de definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado, a Administração adotará o regime de empreitada por preço unitário. Nesse caso, será estabelecido um padrão ou uma unidade de medida para fins de aferição do valor a ser pago ao contratado, o que será feito após o período de medição e a verificação da conformidade da prestação com a obrigação ajustada. (Empreitadas por preço unitário e por preço global: quando adotar regime de execução misto? Publicado em 15 de julho de 2013 por Manuela M. de M. dos Santo).

No caso em exame, o regime de execução adotado foi o de fornecimento por preço por litro do item licitado, uma vez que não se pode definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado, não sendo possível que “fosse contratada quantidade para cada veículo municipal, especificadamente”, conforme apontou a responsável.

Dessa forma, entende-se ser necessário a relação da frota dos veículos nos editais de licitação a fim de verificar o consumo de combustível por veículo considerando que a Administração contrata por uma quantia determinada e paga os valores conforme a quantidade de veículos abastecidos, sendo os itens adquiridos de acordo com a necessidade de cada unidade.

Vale ressaltar que ainda “que a Prefeitura Municipal, a época, detinha setor específico para controle da frota municipal, especialmente no tocante ao controle de abastecimento” tal fato não impede que seja anexado aos editais de licitação a relação da frota de veículos a ser abastecida.

Assim, considera-se irregular a ausência da relação dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados nos editais de licitação do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019.

39. O Ministério Público de Contas entende que seria uma boa prática identificar contratualmente os veículos públicos que poderiam realizar abastecimentos.
40. Entretanto, essa boa prática não pode ser considerada obrigatória, por falta de amparo legal. Ademais, essa medida não surtiria efeitos em uma Administração que liquida as despesas sem emissão dos cupons fiscais, pois não haveria meios de se realizar a necessária conferência.
41. Mesmo sem a identificação contratual dos veículos autorizados a abastecer, caso os cupons fiscais tivessem sido emitidos adequadamente, constariam as placas dos veículos abastecidos, e poderia ser realizada a conferência.
42. Dessa forma, o presente apontamento deve ser julgado improcedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

4 - Divergência entre os Processos listados no SICOM e os encaminhados

43. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou, em sua manifestação juntada na Peça n. 22, a seguinte imputação: *teria ocorrido “Divergência entre a relação dos processos listados pelo SICOM e os processos encaminhados pela responsável”*.
44. O Município de Tapira/MG, em sua defesa juntada na Peça 54, argumentou a respeito da presente imputação: *“Referente a suposta quarta irregularidade (Divergência entre a relação dos processos listados pelo SICOM e os processos encaminhados pela responsável), a ora manifestante não tem condições de se manifestar, seja porque não era de sua competência enquanto prefeita municipal o fomento de informações no sistema SICOM, seja porque não tem conhecimento dos documentos encaminhados pela responsável”*.
45. Após apresentação da defesa, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou sua análise a respeito do presente apontamento (Peça 92):

Quanto à alegação da responsável de que *“não era de sua competência enquanto prefeita municipal o fomento de informações no sistema SICOM”* informa-se que a responsabilidade pelo envio das informações que fomentam o sistema SICOM é do Prefeito (a) Municipal uma vez que todos os dados encaminhados ao SICOM são de inteira responsabilidade do Poder Municipal, sendo passível a aplicação de sanções, conforme previsto nos arts. 16 e 17, da IN 03/2015:

“Art. 16. Os titulares dos órgãos e das entidades mencionados no art. 6º desta Instrução são responsáveis pelos documentos e informações enviados e por eles responderão pessoalmente, na hipótese de ser apurada divergência ou omissão.

Art. 17. A omissão e divergência apuradas no envio de documento e informação de que trata esta Instrução ou o descumprimento dos prazos nela estabelecidos sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/1/2008. ”

Assim, ainda que não seja da sua competência o fomento de informações é da responsabilidade da Prefeita Municipal o envio das informações encaminhadas ao SICOM, sendo passível a aplicação de sanções.

No tocante à alegação de que *“não tem conhecimento dos documentos encaminhados pela responsável”* cabe esclarecer que ao ser citada, por meio do Ofício n. Ofício n. 15356/2022 (peça 33), deste Tribunal de Contas, a responsável tem acesso ao processo. Vejamos:

“Informo-lhe que o referido processo é ELETRÔNICO, podendo ser consultado e acompanhado em tempo real por meio do sistema e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br),
“ (...)

(...) Caso haja dificuldade técnica para acessar os arquivos do processo pelo sistema e -TCE, poderá ser utilizada, alternativamente, a ferramenta “Vista Eletrônica de Processos”, na aba “Informações e Serviços” disponível no Portal do TCEMG, (www.tce.mg.gov.br), informando a chave de acesso: 8060973779...”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Além disso, em sua manifestação a Unidade Técnica informou que a divergência se refere, além da ausência de documentação, pelo fato de não constar nos processos relacionados no SICOM o Processo de Compra nº 37/2020 - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 27/2020, encaminhado pela Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, Prefeita Municipal (peça 20).

Assim, considerando que as alegações apresentadas pela responsável não foram capazes de sanar o apontamento, aponta-se pela permanência desta irregularidade.

46. Em relação à presente imputação, o Ministério Público de Contas reconhece que, como Chefe do Poder Executivo, dificilmente, seria possível ter completa ciência de toda a atuação da Administração Municipal, incluindo a alimentação do SICOM-TCE/MG. Por isso, o apontamento deve ser julgado improcedente.

5 - Falta de Apresentação de partes de Processos Licitatórios e dos Instrumentos de Controle

47. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou, em sua manifestação juntada na Peça n. 22, a seguinte imputação: *teria se verificado “Ausência da documentação da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, a saber, PL 63/2018 - Pregão Presencial 50/2019; PL 34/2018 - Pregão Presencial 27/2019; PL 88/2018 - Pregão Presencial nº 69/2018 e PL 37/2019 - Pregão Presencial 37/2019 PL bem como cópias registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados dos referidos procedimentos”*.
48. O Município de Tapira/MG, em sua defesa juntada na Peça 54, argumentou a respeito da presente imputação: *“com relação as supostas quinta e sexta irregularidades, os documentos ora anexos a presente manifestação irão elidir as alegações contidas no parecer técnico da 1ª CFM, haja vista que configuram a integralidade dos processos licitatórios que culminaram na contratação da empresa Auto Posto Tapireense LTDA., onde poderá ser verificado que foram obedecidos todos os critérios legais para configuração do certame”*. Acrescentou que: *“não há como imputar à ora Representada responsabilidade direta/objetiva, seja com relação à sua função de homologar os certames, seja pela liquidação de empenhos destinados ao pagamento da empresa contratada pelo Município, em virtude de que tais atos conclusivos terem sido precedidos de processo licitatório e medições por meio de notas fiscais”*.
49. Após apresentação da defesa, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou sua análise a respeito do presente apontamento (Peça 92):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Após compulsar a documentação encaminhada pela responsável, informa-se a relação de cópia dos processos e alguns comprovantes de pagamentos que teve como contratada a empresa Auto Posto Tapiresense Ltda., período 2019/2020:

Item	Processo Licitatório nº	Peças
01	PL 052/2017 - PP 22/2017	37, 61/64; 75/76, 80/82 e 87/88
02	PL 88/2018 - PP 69/2018	38/39 e 67
03	PL 63/2018 - PP 050/2018	40/43; 69, 71, 79 e 84/86
04	PL 37/2020 - PP 27/2020	47/50 e 52
05	PL 24/2019 - PP 19/2019	51, 53 e 60

Da listagem acima, verifica-se que dos processos licitatórios ou processos de compras relacionados no SICOM, somente o PC 88/2018 - PC 69/2018 (item 02) consta a documentação que trata do procedimento licitatório, entretanto, não foi encaminhado nenhuma documentação a respeito das Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc. nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados do referido procedimento, assim, considera-se irregular a ausência dos comprovantes dos pagamentos efetuados pelo município de Tapira à empresa Auto Posto Tapirense Ltda. realizados por meio do PC 88/2018 - PP 69/2018 (item 02).

Verifica-se ainda que no SICOM foi relacionado o PC 63/2018 - PP 50/2019 (peça 27), mas, a documentação enviada se refere ao PC 63/2018 - PP 50/2018 (peças 40/43), dessa forma, aponta-se uma divergência a respeito por qual ou quais procedimentos a empresa foi efetivamente contratada.

Quanto aos procedimentos licitatórios ou processos de compras listados no SICOM: PC 63/2018 - PP 50/2019, PC 34/2018 - PP 27/2019 e PC 37/2019 - PP 37/2019PL aponta-se ausência da documentação da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, bem como cópias registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados dos referidos procedimentos.

50. O Ministério Público de Contas reconhece que se verificou, no Município de Tapira/MG, uma relevante falta de controle nas informações do que se pagou em despesas de combustível, conforme explicado nos itens 1 e 2 do presente parecer. Não foi encaminhado nenhuma tabela ou instrumento que demonstre que havia alguma forma de controle sobre os abastecimentos.
51. Também se verificou falta de partes importantes de processos licitatórios e bastante desordem nos documentos encaminhados ao presente processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Inclusive, foram encaminhados processos de aquisição de combustíveis que não estão sendo analisados no presente processo.

52. Por outro lado, as cópias dos processos que, de fato, estão sendo analisados, foram encaminhadas de forma desordenada, confusa e com partes faltantes. Desse modo, o exercício do controle externo foi bastante dificultado e o apontamento deve ser julgado procedente.

6 - Dispensas de Licitação sem Identificação no SICOM

53. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou, em sua manifestação juntada na Peça n. 22, a seguinte imputação: *teria se verificado “Ausência de identificação das dispensas apresentadas no relatório do SICOM bem como de cópias das referidas dispensas e do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamento, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados das referidas dispensas”*.
54. O Município de Tapira/MG, em sua defesa juntada na Peça 54, argumentou a respeito da presente imputação: *“com relação as supostas quinta e sexta irregularidades, os documentos ora anexos a presente manifestação irão elidir as alegações contidas no parecer técnico da 1ª CFM, haja vista que configuram a integralidade dos processos licitatórios que culminaram na contratação da empresa Auto Posto Tapireense LTDA., onde poderá ser verificado que foram obedecidos todos os critérios legais para configuração do certame”*. Acrescentou que: *“não há como imputar à ora Representada responsabilidade direta/objetiva, seja com relação à sua função de homologar os certames, seja pela liquidação de empenhos destinados ao pagamento da empresa contratada pelo Município, em virtude de que tais atos conclusivos terem sido precedidos de processo licitatório e medições por meio de notas fiscais”*.
55. Após apresentação da defesa, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou sua análise a respeito do presente apontamento (Peça 92):

Após compulsar a documentação encaminhada pela responsável, cabe informar a documentação que se refere as dispensas de licitação:

Item	Processo Licitatório nº	Peças
01	PC 06/2018 Dispensa 06/2018	44/46
02	Dispensa 03/2017	55/58

A documentação do PC 06/2018 Dispensa 06/2018 se refere aos contratos administrativos firmados entre o município de Tapira e as empresas Araxá Combustíveis Ltda. e Auto Posto Nova Esperança Ltda. enquanto que a documentação da Dispensa 03/2017 trata de contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

e pagamentos efetuados à empresa Albano de Azevedo e Souza & Cia. Ltda.

Considerando que a documentação enviada a respeito de dispensas, pagamentos, etc., conforme relatório do SICOM (peças 27/28), firmado entre o município de Tapira e a empresa Auto Posto Tapirense Ltda., não foi capaz de identificar as dispensas relacionadas no SICOM aponta-se pela permanência da irregularidade apontada neste item.

56. O Ministério Público de Contas verifica que, de fato, as Dispensas apresentadas nas Peças n. 44 a 46 e nas Peças 55 a 58 não dizem respeito à empresa denunciada (referem-se a outras contratadas), não regularizando a falta de identificação do processo de dispensa objeto do presente apontamento. Dessa forma, o apontamento deve ser julgado procedente.

7 - Aumento de Gastos com Combustíveis durante a Pandemia COVID-19

57. A informação prestada anonimamente ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais - MPMG (na Notícia de Fato n. 0040.20.000459-2) afirmou que, no ano de 2020, em que a pandemia COVID/19 paralisou diversas atividades presenciais, o Município pagou em média R\$142.000,00 por mês em despesas com combustíveis (ou seja, R\$7.000,00 por dia útil). Esse valor representaria 30% a mais do que o valor médio do ano anterior, para o mesmo período. Tal fato gerou estranhamento diante da diminuição da frota municipal, da péssima manutenção das estradas rurais, da falta de veículos para condução de pacientes (Peça n. 01).
58. A *1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios* não se manifestou a respeito do presente apontamento.
59. O Ministério Público de Contas pesquisou o valor dos gastos de combustíveis totalizados por ano junto ao SICOM-TCE/MG (Acesso Interno). Verificou-se que, no ano analisado (2020), houve uma redução, quando comparado com os anos temporalmente próximos, a saber:
- 2018 - R\$ 1.705.655,78;
 - 2019 - R\$ 1.407.444,63;
 - 2020 - R\$ 596.510,57;
 - 2021 - R\$ 5.666.909,14;
 - 2022 - R\$ 663.706,48.
60. Dessa forma, não se verificou um acréscimo de gastos de combustíveis no ano de 2020, no qual diversas atividades presenciais foram substituídas/canceladas em virtude das medidas sanitárias necessárias para o enfrentamento da pandemia COVID-19. O apontamento deve ser julgado improcedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

CONCLUSÃO:

61. O Ministério Público de Contas, amparado em tal fundamentação fática e jurídica, conclui que a Prefeita Municipal de Tapira/MG, Liliane Machado Costa Venâncio (gestão 2017/2020) deve ser condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 58.826,89 (com fundamento no art. 85. Inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 1º da Portaria da Presidência do TCE-MG nº 16, de 14/04/2016), diante de todas as irregularidades relacionadas acima no presente parecer.
62. Como as condutas verificadas na execução contratual foram flagrantemente antieconômicas, deve também ser aplicado o impedimento “*para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal*” previsto no art. 92 da Lei Complementar 102/2008, pelo período de 08 anos.
63. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de março de 2023.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)